

OBJETO: Aditamento nº 01 ao Contrato nº 19/2024.

SETOR INTERESSADO: ASSMS

EMENTA: CONSULTA. **ADITAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 19/2024**, QUE ENTRE SI CELEBRAM SERGIPE GÁS S/A – **SERGAS** E **CLIMEDI** - CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR ENDOCRINOLOGIA E DIABETES SOCIEDADE SIMPLES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL POR 730 DIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE EXAMES OCUPACIONAIS E MEDICINA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATUAL. ATENDIMENTO À NR-7. NECESSIDADE PERMANENTE DA COMPANHIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 71, CAPUT, DA LEI Nº 13.303/2016 E DO ART. 143 DO RILC/SERGAS. VANTAJOSIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

A Assessoria de Licitação e Contratação submeteu a esta Assessoria Jurídica consulta acerca da legalidade da celebração do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2024**, firmado entre a SERGIPE GÁS S/A – SERGAS e a empresa CLIMEDI – Clínica de Medicina Nuclear Endocrinologia e Diabetes Sociedade Simples, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de exames ocupacionais e medicina do trabalho, manutenção do valor contratual, atendimento à NR-7 e necessidade permanente da companhia.

O aditamento tem por finalidade a **prorrogação do prazo contratual por mais 730 (setecentos e trinta) dias**, com início em 13 de junho de 2026 e término em 11 de junho de 2028, mantendo-se o valor contratual em **R\$ 16.070,00 (dezesesseis mil e setenta reais)**.

A justificativa apresentada pelo setor demandante destaca a necessidade de continuidade dos serviços, em razão do atendimento à legislação trabalhista, especialmente à NR-7, bem como a vantajosidade da manutenção do contrato, considerando o desempenho satisfatório da contratada e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

É o relatório, passo a opinar.

No tocante à prorrogação contratual, convém mencionar o ilustre jurista *Marçal Justen Filho*, salientando que a *"hipótese de prorrogação não se confunde com a modificação contratual. A prorrogação consiste em renovar certa contratação para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo."*

Há que se verificar que não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, **admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite, nos termos do artigo 71, caput, da Lei nº. 13.303/2016.** *In verbis:*

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no **caput** do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, **a qualquer objeto contratado**. Nesse sentido, seguem os ensinamentos extraídos do Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite[1]:

*Desse modo, com a aplicação da nova legislação, as empresas estatais poderão disciplinar a vigência de seus contratos observando as seguintes condições: a) O prazo máximo de vigência dos contratos será de cinco anos, podendo ser ultrapassado nas hipóteses previstas nos incs. I e II do seu art. 71. b) Não se vislumbra óbice legal, ao menos absoluto e decorrente de previsão expressa, que impeça a celebração de contratos de com prazo de vigência inicial superior a duração do respectivo exercício financeiro no qual este ajuste tenha sido firmado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos. c) De igual sorte, também não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, **admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite**. d) Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no caput do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado. e) Com base nisso, não seria antijurídico prever a celebração de contratos de fornecimento continuado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos em exame. Todavia, no mais dos casos, talvez não seja conveniente e oportuna a adoção dessa prática, tendo em vista a dificuldade para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses ajustes com o passar do tempo. f) A Lei nº 13.303/16 veda apenas a celebração de contratos por prazo de vigência indeterminado.*

Ressalte-se, contudo, que a prorrogação da vigência dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/16 depende da manifestação de interesse da Administração e da concordância do contratado. Ou seja, ainda que previsto no edital e contrato, a Administração não poderá impor a prorrogação ao contratado.

Além disso, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da SERGAS estabelece que os contratos de prestação de serviços para necessidades permanentes da Companhia poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 anos e atendidos os seguintes requisitos:

Art. 143 *Os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes da SERGAS poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:*

- I – Haja interesse da SERGAS;*
 - II – Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;*
 - III – Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;*
 - IV – As obrigações do Contratado tenham sido regularmente cumpridas;*
 - V – O Contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;*
 - VI – O Contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;*
 - VII – O Contratado não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a SERGAS;*
 - VIII – A renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo de aditamento;*
 - IX – Haja autorização da autoridade competente, precedida de parecer da assessoria jurídica.*
- Grifei.*

Em análise dos autos deste procedimento, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende realizar o primeiro aditamento ao **Contrato nº 19/2024**, cuja finalidade é a prorrogação do prazo do contrato referente à prestação de serviços continuados de exames ocupacionais e medicina do trabalho, manutenção do valor contratual, atendimento à NR-7 e necessidade permanente da companhia.

Caso se entenda que o objeto do Contrato nº **19/2024** não tem por escopo atender à necessidade permanente da SERGAS, mesmo assim, opinamos no sentido de que não há óbice legal na realização do referido aditamento, sobretudo por concordarmos com os ensinamentos extraídos do Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite, mormente o de que a Lei nº 13.303/16

não delimitou a aplicação da disciplina contida no *caput* do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa, no que diz respeito à conveniência e oportunidade do aditamento contratual e tendo por base as razões expostas acima, opino pela legalidade da celebração do Aditamento nº 1 ao **Contrato nº 19/2024**, para os serviços continuados de exames ocupacionais e medicina do trabalho, manutenção do valor contratual, atendimento à NR-7 e necessidade permanente da companhia, por estar em consonância com o que dispõe o artigo 71, *caput*, da Lei nº. 13.303/2016.

Ressalte-se que a formalização do aditamento deve observar a devida publicação e demais exigências procedimentais aplicáveis.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 05 de maio de 2026.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Gabriela Figueiredo S. M. Melo
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 123

[1] Contrato – Prazo máximo de vigência – Estatais – Lei nº 13.303/16. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 190, fev. 2017, seção Perguntas e Respostas.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68BE-49F2-D6B6-A638

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 05/05/2026 14:48:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/68BE-49F2-D6B6-A638>